

## Contra-hegemonia: Direitos humanos da população LGBT diante dos discursos jurídicos heteropatriarcais

João Terra; André Prado

**Resumo:** A partir de uma análise feminista da correlação de forças que se configura na atual realidade política brasileira, este artigo tem por objetivo evidenciar a construção histórica heteropatriarcal que permeia os discursos jurídicos hegemônicos. Reflexo da disputa entre forças divergentes no debate em torno de direitos humanos da população LGBT, esses discursos hegemônicos alimentam e escondem a marginalização de agentes que, na política do corpo, contestam o sistema de gênero heteropatriarcal, calcado na divisão sexual do trabalho e na heterossexualidade compulsória. Em seguida, com base na análise filosófica do conceito de gênero construída por Judith Butler, será discutida a possibilidade de disputa e empoderamento de tais agentes subversivos da política do corpo no campo do direito.

**Palavras-chave:** direitos humanos da população LGBT, gênero, feminismo.

**Abstract:** Beginning with a feminist analysis of the balance of power in current Brazilian political reality, this article aims to highlight the heteropatriarcal historical construction that underlies hegemonic legal discourses. As result of the disputes between divergent forces in the debate around human rights of LGBT people, these hegemonic discourses nourish and conceal the marginalization of subjects who, in body politics, defy heteropatriarcal gender configurations, structured on the sexual division of labour and compulsory heterosexuality. Afterwards, on the grounds of Judith Butler's philosophical approach of the concept of gender, we will discuss the possibility of dispute and empowerment of these subversive agents of body politics in law.

**Keywords:** human rights of LGBT people, gender, feminism.

### Introdução

A segunda metade do século XX assistiu à emergência e proliferação de movimentos sociais cujo objetivo é o empoderamento de grupos cultural e economicamente oprimidos, bem como a subversão de uma sociedade permeada por valores capitalistas, patriarcais e



heterossexistas. Na onda das reivindicações feministas, também emergiram lutas pelo reconhecimento de pessoas LGBT. A organização de *sujeitas* da política tradicionalmente relegadas às margens dos processos democráticos – e, não raro, duramente reprimidas seja em regimes ditatoriais (Assis Simões e Facchini, 2009), seja sob a própria égide de pretensas democracias – demonstra a necessidade de se pensar teoria a partir da perspectiva de tais grupos. Utilizamos aqui o termo *sujeitas* justamente para evidenciar e subverter o apagamento historicamente empreendido do feminino, inclusive na linguagem.

O debate iniciado entre as feministas sobre opressão das mulheres, gênero e, mais tarde, sobre sexualidade, foi um dos elementos que abriu caminho para uma produção teórica que parte das experiências e das lutas por direitos da população LGBT. A normatividade que opera sobre os corpos, que lhes confere inteligibilidade, passou a ser questionada também em face de uma heterossexualidade compulsória e da essencialização do sexo.

À luz dessas considerações, este trabalho tem como norte o estímulo à reflexão acerca de uma teoria do direito que dê conta de transpor para o discurso jurídico as disputas políticas que vêm sendo empreendidas pela militância LGBT. Volta-se aqui para a conquista de direitos empreendida pelo movimento, o panorama atual no Brasil e o desafio diante de categorias jurídicas heteronormativas. O feminismo e a categoria gênero são utilizados como instrumentos teóricos, em função da contribuição histórica para a transformação das estruturas heteropatriarcais da sociedade, conforme se argumentará na sequência.

Em um primeiro momento, será feita uma leitura da correlação de forças sociais nas disputas recentes em torno dos direitos humanos da população LGBT. A partir desse panorama, um aprofundamento do que se entende por heteropatriarcado será necessário, de modo a contextualizar a produção de discursos jurídicos hegemônicos. Faremos, em seguida, a apresentação de um caso paradigmático no qual a estrutura heteropatriarcal do direito entrou em crise ao se deparar com sujeita que contesta os esquemas de gênero decorrentes da divisão sexual do trabalho e do sistema da heterossexualidade compulsória. Esse exemplo fornece subsídios para que se pense uma teoria do direito capaz de contribuir para o empoderamento de grupos socialmente oprimidos, bem como questionar os fundamentos de uma lógica de marginalização que opera no sistema jurídico, mascarada por aparente “naturalidade”. Nesse sentido, a análise de Judith Butler sobre gênero, feminismo e estratégias de questionamento das identidades será aplicada mais especificamente ao direito, buscando mostrar como as categorias jurídicas são



construções sociais que sofrem deslocamentos e padecem de limitações violentas ao se deparar com sujeitas de uma política dos corpos subversiva.

### **Direitos Humanos da população LGBT no Brasil: análise da correlação de forças sociais**

Em levantamento realizado pela pesquisa *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil*, Vilma Bokany e Gustavo Venturi (2011) colheram e sistematizaram dados que permitem evidenciar a disseminação do preconceito e da discriminação contra a população LGBT no país, seja familiar, social ou institucional. A grande maioria dos indivíduos que responderam ao questionário apontou que há preconceito contra pessoas LGBT. Ademais, mesmo que apenas 32% do contingente entrevistado tenha declarado expressamente ter preconceito contra algum dos cinco grupos abrangidos pela pesquisa (gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais), quando confrontados com afirmações como “Deus fez o homem e a mulher com sexos diferentes para que cumpram seu papel e tenham filhos”, 84% concordaram totalmente. Por fim, acabou se chegando à conclusão de que 99% da população entrevistada demonstrou algum tipo de preconceito, ainda que velado.

Por outro lado, o grupo de gays e lésbicas entrevistado na pesquisa, cujos representantes se espalham por nove regiões metropolitanas, apontou, diante de dez situações potenciais de violência, que “52% já passaram por um ou mais episódios, expostos a ironia ou gozação (42%), a grosserias ou ofensas (31%), a vexação ou constrangimentos (21%) - sendo que 10% teriam sido ameaçados ou aterrorizados, por conta de sua orientação sexual, e 7% submetidos a violência física ou lesão corporal” (Venturi, 2011: 182). Cabe ressaltar que não foram entrevistadas travestis e transexuais no estudo, e considerando a marginalização constante que assola, em vários âmbitos, as pessoas que assumem identidades trans, é de se supor que os índices de violência experimentada sejam ainda maiores. Nesse sentido, apontam os trabalhos de Marcos Benedetti (2005) e Thiago Clemente do Amaral (2013) são pesquisas qualitativas que abordaram as identidades transexuais e travestis. A obra de Benedetti, estudo antropológico sobre a construção do feminino entre as travestis, acompanhou a trajetória de 85 travestis em situação de prostituição em Porto Alegre, ao longo de quatro anos. Já Amaral trabalhou com cinco travestis/transexuais que estiveram recentemente no mercado de trabalho formal.



Os dados colhidos tornam evidentes que a realidade brasileira é hostil à população LGBT. Manifestações de heterossexismo são comuns e tratadas de maneira tão naturalizada pela grande maioria da população brasileira que, enquanto somente 32% admitiram ter preconceito, 99% demonstraram algum tipo de ressalva às identidades não-heterossexuais, ao concordarem com afirmações de caráter preconceituoso. Ainda que 88% das pessoas gays e lésbicas entrevistadas tenham apontado que a situação no Brasil atualmente está melhor que no passado, o panorama exposto pela pesquisa demonstra que ainda há profunda necessidade de avanços.

Venturi (2011), interpretando os dados colhidos, levanta alguns fatores que, de maneira complementar, podem contribuir para a perpetuação e reprodução de uma cultura heterossexista no país. Primeiramente, atribui à insuficiência de críticas ao preconceito contra LGBTs essa permanência, bem como à constante veiculação na mídia de piadas e situações humorísticas que incitam a tolerância social à ideologia machista. Em segundo lugar, aponta a difusão da concepção de que “orientação sexual” na verdade é uma escolha. Em seguida, sustenta que a ausência de uma legislação para punir criminalmente atos homofóbicos e transfóbicos representa o baixo nível de autocritica social frente à heteronormatividade no Brasil. Por fim, o autor aborda a questão do peso dos discursos religiosos, sobretudo os cristãos, que repercutem fortemente na visão das classes populares sobre as pessoas LGBTs, sustentando politicamente a resistência no Congresso à conquista de direitos. Exemplo nítido dessa situação é a reação à frase “homossexualidade é um pecado contra as leis de Deus”: 66% da amostra concorda, e quando se restringe o universo aos evangélicos neopentecostais entrevistados, o índice de concordância sobe para 88%.

No legislativo brasileiro, a força do fundamentalismo religioso se manifestou recentemente com o exercício da presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias pelo deputado federal e pastor Marco Feliciano. A eleição do deputado para presidir a Comissão já foi marcada por protestos de ativistas dos direitos humanos, bem como pela saída de diversas e diversos congressistas em represália.<sup>1</sup> Ao longo de sua gestão, em 2013, o movimento LGBT reagiu a movimentações do parlamentar, que tentou emplacar projetos de lei polêmicos, como a “cura gay”<sup>2</sup> (cujo objetivo é revogar resolução do Conselho Federal de Psicologia que proíbe a

<sup>1</sup><http://www.estadao.com.br/especiais/marco-feliciano-na-comissao-de-direitos-humanos,221033.htm>

<sup>2</sup>[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=881210](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=881210)



patologização da homossexualidade).

Diante desse quadro, é compreensível que o poder legislativo seja uma instância de disputa política árida para a conquista de direitos da população LGBT. Uma série de projetos de lei e de emenda constitucional empacaram com a pressão das bancadas fundamentalistas de natureza religiosa (Dias, 2011), e parlamentares progressistas raramente colocam a pauta em sua agenda de prioridades.

Maria Berenice Dias (2011: 171 ss.) aponta que, frente a esse cenário que se delineia no Congresso, a conquista de direitos deve se dar na esfera judicial. Ou seja, faz-se necessário buscar a tutela do poder judiciário, que deve atuar quando da inércia do Parlamento. Para a autora, “a falta de lei não significa a ausência de direitos” e, considerando as dificuldades trazidas pela omissão da lei ao tratar da diversidade sexual, torna-se ainda maior a responsabilidade do judiciário na efetivação das garantias da população LGBT.

De fato, muitas foram as demandas de LGBTs levadas à Justiça. Apesar de boa parte das respostas favoráveis do judiciário a essas demandas fornecerem soluções individuais, em muitos casos as decisões tiveram repercussões sociais mais amplas, modificando os paradigmas da jurisprudência. Dias cita o exemplo da Justiça gaúcha, que pioneiramente definiu a competência dos juizados de família para tratar das questões concernentes a uniões homoafetivas. Os recursos também passaram a ser remetidos a Câmaras de Família do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abrindo caminho para que se reconhecesse estruturas familiares distintas do modelo nuclear tradicional.

O Supremo Tribunal Federal, em 2011, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que questionaram as diferenças no tratamento jurídico entre uniões heterossexuais e homoafetivas. As ministras e ministros da Corte consolidaram o entendimento de que as uniões homoafetivas devem ser reconhecidas enquanto entidades familiares.<sup>3</sup> A partir dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 175, em 2013, proibiu a recusa dos cartórios

---

<sup>3</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>



brasileiros a celebrar casamentos civis homoafetivos ou efetuar a conversão da união estável.<sup>4</sup>

Quando se trata dos direitos de pessoas transexuais, travestis e transgêneras, também algumas conquistas foram alcançadas no Judiciário. A retificação do registro civil, tanto para incluir o nome social quanto para redesignar o gênero atribuído à pessoa, é uma demanda que vem sendo reconhecida pelos tribunais (Sanches, 2011: 439). Porém, colocada dessa maneira, a questão parece à primeira vista simples, quando na realidade não é. As identidades trans são patologizadas pela medicina, constando na Classificação Internacional de Doenças como transtornos mentais de identidade de gênero<sup>5</sup>. Assim, ao enfrentar o processo de ter a identidade reconhecida judicialmente, para garantir eventuais tratamentos médicos e modificações corporais, as pessoas trans são alijadas de sua condição de sujeitas, capazes de tomar suas próprias decisões, e estigmatizadas como “doentes mentais”. Trata-se, portanto, de uma evidente privação de sua autonomia e empoderamento político. Ademais, após a modificação do registro, é necessária uma corrida contra a burocracia para que as mudanças nos documentos sejam efetuadas. Segundo Zambrano (2011: 106), “a falta de legislação clara e específica para as diferentes demandas transexuais e a adoção de diferentes perspectivas no próprio campo do Direito são responsáveis por numerosas dificuldades enfrentadas pelos/as transexuais”.

No Congresso Nacional, foi proposto em 2013 o Projeto de Lei 5002/2013<sup>6</sup>, também conhecido como Projeto de Lei de Identidade de Gênero, ou Projeto João W. Nery. Inspirado em uma lei semelhante aprovada na Argentina em 2012,<sup>7</sup> esse projeto parte da concepção de identidade de gênero cristalizada nos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação dos Direitos Humanos nas questões que dizem respeito a orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios de Yogyakarta constituem uma compilação e reinterpretação das definições de direitos humanos presentes nos corpos normativos internacionais, aplicadas a situações de discriminação,

<sup>4</sup><http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24686-resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha>

<sup>5</sup><http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f64/transtornos-da-identidade-sexual>

<sup>6</sup>[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013)

<sup>7</sup><http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/congresso-da-argentina-aprova-lei-de-identidade-de-genero.html>



estigma e violência experimentadas por pessoas ou grupos em função de orientação sexual ou identidade de gênero. Foram elaborados por um conjunto de especialistas no tema e apresentados à abertura da 4ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (Guimarães, 2011). Aqui, o enfoque não é patologizante: é garantido o direito de toda pessoa à experimentação do corpo da maneira como lhe aprouver, independente do gênero imposto ao nascimento. Trata-se, portanto, de uma compreensão que coloca em primeiro plano a autonomia das sujeitas trans para decidir sobre sua estilização e vivência corporal, redefinindo o paradigma das identidades trans enquanto direito, em vez de patologia. A aprovação desse projeto consiste em uma das principais reivindicações do movimento de pessoas transexuais, travestis e transgêneras; porém, dada a situação atual do legislativo brasileiro, fica evidente que o conservadorismo fundamentalista tentará frear quaisquer avanços.

A leitura apresentada, ainda que circunscrita às mais recentes movimentações políticas brasileiras de luta por direitos para a população LGBT, seja no legislativo, seja no judiciário, revela as dificuldades e barreiras na desconstrução de opressões socialmente estabelecidas, estruturadas sobre a pretensa naturalidade do binarismo masculino/feminino, conforme argumentaremos adiante. A partir dessa visão, a correlação das forças sociais na realidade brasileira deve levantar o questionamento: quais são os interesses em jogo? Marta Harnecker (2004: 16) aponta que, “em política, o que deve ser considerado não é a existência de determinadas classes, mas sua disposição de lutar pelos interesses de classe”. Embora a análise da autora se concentre na configuração das relações entre as classes sociais, é possível estabelecer uma analogia com uma situação na qual certo grupo é violentado para assegurar a posição social de outro. Sendo assim, faz-se necessário compreender os privilégios que se sustentam a partir da marginalização e da negação de reconhecimento às pessoas LGBTs, e estudar o papel desempenhado pelo direito nessa lógica.

### **Verdades normativas, verdades construídas**

A negação de direitos e a estigmatização social dela decorrente faz parte de uma estrutura mais ampla, que opera na manutenção de privilégios e na concentração de poder político e econômico por determinados grupos sociais. Nesse sentido, é de se lembrar que, para que se configure de fato uma democracia, faz-se necessária igualdade social. A igualdade não implica o



apagamento de toda e qualquer diferença: o par antagônico de igualdade é desigualdade, não diferença (Saffioti, 2004: 37). A garantia de igualdade presume necessariamente o respeito à diferença. Seguindo esse raciocínio, não é difícil perceber que a democracia brasileira é terreno de contradições: o que ocorre é justamente a perpetuação de desigualdade, justificada a partir da diferença em relação ao sujeito universal, que implicitamente é homem, burguês, branco, heterossexual (Saffioti: 31). Temos uma noção de sujeito, portanto, que não é descritiva: é normativa. Fugir dessa moldura implica a exclusão da cidadania.

Como operam os discursos que contribuem para a manutenção das relações de poder estabelecidas dessa maneira? Qual é o papel dos discursos jurídicos na reprodução dessa lógica? As respostas do direito à realidade, seja na teoria, na legislação ou no judiciário, são reflexo das disputas políticas colocadas na sociedade, conforme se argumentou anteriormente. Saffioti (2004: 37 ss.) aponta que, em uma sociedade complexa como a brasileira, na qual se interpenetram clivagens de gênero, raça, classe social, dentre outros marcadores de diferença, o pensamento sempre se mostra incompleto, espelhando suas estruturas antagônicas. A obra de Michel Foucault, que propõe uma genealogia da sexualidade e dos dispositivos de poder que a permeiam, é importante para demonstrar como os discursos jurídicos se articulam nessa malha.

Em *História da Sexualidade: A vontade de saber*, Foucault (2007) traz uma perspectiva histórica da construção do que entendemos hoje por sexualidade, escancarando de maneira crítica as relações de poder a ela inerentes.

A ciência desenvolvida a partir do século XIX, momento histórico no qual se processava a Revolução Industrial nos países da Europa ocidental, consolidava-se o Estado burguês e assentava-se o modelo de família nuclear tradicional, passou a produzir intensamente sobre sexo. Fica evidente que os discursos científicos se articularam por meio de disciplinas aparentemente desconexas, que se alimentam mutuamente e produzem as concepções do que deve ser considerado natural e do que deve ser considerado anormal. Esses discursos, fruto da reprodução de uma ideologia dominante, gradualmente foram se tornando hegemônicos nas mais diversas instituições: na casa (ambiente privado/familiar), na escola, nas penitenciárias, nos hospitais, no Estado, no direito. Foram esses discursos que ergueram e simultaneamente foram sendo erguidos por essas mesmas instituições.

Foucault (2007: 45) ressalta que essa explosão discursiva em torno do sexo provocou um movimento centrífugo rumo à monogamia heterossexual. O sexo chamado “natural”, o sexo dos





cônjuges, voltado à reprodução, passou a ser objeto de uma série de prescrições. Mas essas prescrições se faziam por meio do detalhamento das sexualidades periféricas e transgressoras: os comportamentos indesejáveis passaram a ser detalhadamente descritos, os discursos científicos construíram identidades que corporificavam a “contra-natureza”, que personificavam o indesejável, o proscrito. Na ordem civil, foram divididas as “infrações à legislação do casamento e da família” e os “danos à regularidade de um funcionamento natural” (Foucault, 2007: 46). Construiu-se uma ordem jurídica com o intuito de sustentar o modelo de família monogâmico e heterossexual. Essa mesma ordem jurídica criava uma cortina de fumaça para mascarar seus verdadeiros objetivos.

A partir dessa análise, o autor levanta operações do poder que vão além da simples repressão ou proibição. Dentre elas, ele evidencia que uma série de categorias e especificações da perversidade sexual é elaborada nos discursos científicos. Para Foucault (2007: 50), “o homossexual do século XIX é um personagem: um passado, uma história, uma forma de vida; também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa”. Foi a partir desse ponto de vista que se criaram as identidades não-heterossexuais: inscrevendo nos corpos uma mecânica do poder a serviço de uma monogamia heterossexista.

A genealogia da sexualidade de Foucault escancara que, embora os discursos científicos que tratam da sexualidade se pretendam neutros, descritivos, as verdades que carregam são construídas. Isso significa que elas têm um lugar histórico e são mutáveis, não ontológicas. Considerando a dinâmica de poder que permeia a sociedade, essas verdades convertem aparências em essência, em natureza. Elas reproduzem a dominação ideológica, legitimam a exploração e abrem caminho para que elas se intensifiquem, criando novos procedimentos e novas verdades.

Impende, nesse ponto, trazer uma observação acerca da relação da obra de Foucault com a realidade brasileira, marcada por uma miscigenação racial e pelo fato de ter sido uma colônia no passado. Embora Foucault não tenha, em suas obras, se voltado às questões raciais, tampouco aos efeitos da colonização, pode-se buscar interpretá-las à luz de sua teoria do poder.

Saber é poder porque quem detém o saber escolhe entre o silêncio e o que vai ser dito. A história também acontece no que não foi dito, e é justamente aí que urge ser ouvida.

A história “universal”, contada pelo sujeito “universal”, nada mais é que a história contada por um sujeito ocidental, colonizador, que “oculta não só aquele que fala como também



o lugar epistêmico geopolítico e corpo-político das estruturas de poder/conhecimento colonial, a partir do qual o sujeito se pronuncia" (Grosfoguel, 2008: 46).

Nesse sentido, apontam trabalhos que reforçam a necessidade de uma epistemologia que leia o subalterno a partir de sua própria ótica: "falar de saberes subalternos não é, portanto, apenas dar voz àquelas e àqueles que foram privados de voz. Mais do que isso, é participar do esforço de prover outra gramática, outra epistemologia, outras referências que não aquelas que aprendemos a ver como "verdadeiras", e, até mesmo, as únicas dignas de serem apreendidas e respeitadas" (Pelúcio, 2012: 399).

Assim, é importante que se perceba que o esquema conceitual foucaultiano também possui suas limitações, produzido a partir de um olhar europeu ocidental. No Brasil, os discursos que se proliferaram acerca da sexualidade se mesclam numa teia que envolve as estratificações raciais e de classe, típicas de uma sociedade latinoamericana. A produção de identidades nas margens, nesse sentido, se dá numa dinâmica distinta do modelo europeu. Júlio Assis Simões e Regina Facchini (2009) retratam, nesse sentido, como se desenvolveu no Brasil o espectro de identidades, que reflete uma construção de masculinidades e feminilidades típicas e estranhas aos países centrais, entremeadas também por percepções de nossa racialidade. A coexistência dessa pluralidade foi determinante na evolução do movimento LGBT no Brasil.

Situando, assim, os discursos científicos sobre sexo em um contexto histórico, torna-se possível questionar os interesses por trás de sua proliferação. Saffioti evoca a obra de Foucault para lembrar que o poder é complexo, circulando nas e pelas relações sociais. Ela aponta, mais além, que "essa instabilidade do poder, ou melhor, esta rotatividade dos poderosos, não ocorre apenas na micropolítica, mas também na macropolítica" (Saffioti, 2004: 13). São malhas de poder complementares e interpenetrantes, que se articulam e nutrem uma à outra, inseparáveis. A dominação política e cultural não pode ser compreendida isolada da exploração econômica, como se fossem instâncias paralelas.

### **Divisão sexual do trabalho e heterossexualidade compulsória**

Ao se afirmar o caráter heteropatriarcal do direito, é importante que se tenha em mente a historicidade do patriarcado. Saffioti (2004) ressalta que o patriarcado, além de ser uma categoria histórica, deve ser reconhecido enquanto o sistema de dominação-exploração masculina; a



substituição completa de seu uso pelo conceito de gênero seria operar justamente em conformidade com a própria ideologia patriarcal. Não há que se invisibilizar o domínio dos homens sobre as mulheres - é preciso escancarar o vetor da opressão (Saffioti, 2004).

No momento histórico atual, o patriarcado, enquanto uma das dimensões da dominação-exploração, articula-se com o capitalismo e o racismo, formando uma estrutura de nó imbricado nas relações sociais (Saffioti, 2004: 125). Esses sistemas se retroalimentam, apesar de surgirem eventuais contradições entre eles. A relação de interdependência entre capitalismo e patriarcado fica evidente quando se analisa uma unidade econômica, social e política que participa da sustentação do esquema de dominação-exploração: a família nuclear, instituição engendrada e cristalizada num período histórico específico, articulada com os interesses por trás desses sistemas. Também não se pode perder de vista a historicidade desta instituição no decorrer desta análise, justamente porque foi no processo de sua formação que ocorreu o movimento centrífugo rumo à monogamia heterossexual, descrito por Foucault.

A centralidade da família na compreensão dos processos de produção e reprodução no capitalismo, bem como na manutenção da opressão das mulheres pelos homens, é analisada de maneira detalhada por Virgínia Ferreira (1981).

A autora portuguesa enfatiza que o movimento feminista foi uma fonte importante de renovação teórica para se pensar a respeito da família e da condição das mulheres, sobretudo nas sociedades de capitalismo avançado. Sistematizando algumas interpretações distintas realizadas acerca do lugar da instituição no sistema capitalista, ela aponta considerações importantes. Em primeiro lugar, ressalta-se que “a família é uma instituição social fundamental que não pode ser analisada como um campo autônomo do social, mas antes como um elemento intrinsecamente integrante desse todo social” (Ferreira, 1981: 59). A colocação da família num patamar meramente superestrutural reflete o entendimento do feminismo liberal de que a dominação da mulher é de caráter ideológico. Ao mesmo tempo, uma abordagem economicista, que presume uma estratégia de luta política voltada prioritariamente à transformação das relações de produção, padece de incompletude. Por isso, a leitura da família atual deve contextualizar as condições históricas, materiais e culturais que compuseram sua constituição e transformação. Nela ocorre a estruturação primordial da divisão sexual do trabalho, que se transpõe também para as atividades produtivas, inferiorizando os trabalhos relacionados a características atribuídas naturalmente ao feminino.



A divisão sexual do trabalho, nos termos de uma sociedade patriarcal e capitalista, contribui para a legitimação da ocorrência de violência de gênero, ao estabelecer a primazia do masculino sobre o feminino. Não se trata, apenas, de uma questão de preconceito: pelo fato de haver uma dominação masculina, esse preconceito é legitimamente transformado em violência; a agressividade recebe endosso para se converter em agressão. A violência é um instrumento de dominação direto sobre os corpos, que se faz presente e eficaz para estabelecer o controle da sexualidade feminina (Saffioti, 2004: 49).

É importante ressaltar que a divisão sexual do trabalho se pauta em dois princípios: o da separação e o da hierarquia. O primeiro deles enuncia que há trabalhos de homem e trabalhos de mulher; o segundo determina que os trabalhos dos homens têm “maior valor” que os trabalhos das mulheres. Cria-se assim um sistema de gêneros, de configurações amplamente variáveis no tempo e no espaço. A justificativa para tal parte de uma ideologia naturalista (Hirata, 2007: 599).

Observando de maneira atenta, não é difícil notar que a lógica da divisão sexual do trabalho se impõe também às LGBTs. O estudo de Amaral (2013) sustenta que a quebra do binarismo de gênero é um fator central para que travestis e transexuais não tenham acesso ao mercado de trabalho. Como consequência, ocupam posições precarizadas quando em empregos formais, e não raro a única alternativa que resta é a prostituição (diante da sistemática falta de apoio familiar). No caso de gays, lésbicas e bissexuais, muitas vezes é possível manter uma aparência heterossexual. Contudo, ainda que resguardadas as diferenças em relação a travestis e transexuais, não é incomum que os gays que “dão pinta” sofram marginalização e maior dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, também relegados ao cumprimento de tarefas organizativas ou de cuidados (ilustra essa visão, por exemplo, a figura do gay cabeleleiro). Afinal, “a realidade que se impõe em nossa sociedade não é só heterocentrada, mas também machocentrada” (Amaral, 2013: 4). Legitima-se o preconceito, a discriminação e a violência contra tudo que possa ser associado ao feminino. Exatamente por isso, a perspectiva feminista é essencial para que se analise a opressão da população LGBT.

As leituras do feminismo marxista sobre a divisão sexual do trabalho e sua relação com o sistema capitalista auxiliam na compreensão sobre a dimensão também econômica da opressão da população LGBT. As teorias feministas de referencial pós-estruturalista trazem à tona, por seu lado, debates importantes sobre as significações culturais de sexo e gênero. A obra da filósofa Judith Butler (1990), nesse sentido, é paradigmática, e a partir dela se pode pensar uma política



subversiva no campo do direito. [texto suprimido] Sua concepção crítica em relação à ontologia das identidades colabora em grande medida para o entendimento da normatização e naturalização do binarismo de gênero. A autora, a partir de um questionamento sobre a categoria “mulher” enquanto sujeito representativo das demandas do feminismo, problematiza as práticas regulatórias de divisão de gênero na formação das identidades. Para ela, a própria noção de “pessoa” se constitui a partir da estabilização e encadeamento de conceitos como sexo, gênero e desejo.

Nesse sentido, evocando Foucault, Butler aponta que a existência de uma “verdade” sobre sexo é assegurada justamente por meio de certas práticas regulatórias que articulam identidades coerentes a partir de normas de gênero. A própria categoria “sexo”, tomada como a dimensão natural do corpo sobre a qual se inscreve a construção cultural de gênero, está inscrita na cultura e, por isso, não pode ser considerada enquanto pré-discursiva. Todos os corpos possuem gênero desde o início de sua existência social (e não há existência que não seja social), logo, não há um "corpo natural" que existe previamente à inscrição cultural. A biologia é, em si, uma ciência abstrata, e só assume significação em um contexto econômico, cultural e social. [1 frase removida] Não raro entendida enquanto fundante das categorias de identidades, ela é na verdade produto delas: “[...] uma genealogia do gênero se propõe a investigar os interesses políticos que designam como *origem* e *causa* as categorias de identidade. Estas são, na realidade, *efeitos* de instituições, práticas, discursos, com múltiplos e difusos pontos de origem” (Butler, 1990: prefácio xxxi).<sup>8</sup>

Nesse sentido, Butler se debruça sobre uma das frases mais famosas da francesa – “Não se nasce mulher, torna-se mulher” - e analisa a segunda parte, mais especificamente o verbo *tornar-se*. Tanto para Beauvoir quanto para Butler, o tornar-se uma mulher é um processo contínuo, sem meio ou fim delimitados. Não é possível que se torne completamente uma mulher, como se houvesse um *telos* que governasse o processo de aculturação e construção. Butler faz sua contribuição teórica nesse ponto: antes de ser algo que se *é*, o gênero é algo que se *faz*. A escolha lexical nesse caso tem bastante importância: o verbo *ser* traz em si uma ideia de estabilidade, de inteligibilidade para o mundo, ao passo que *fazer* escancara o caráter contínuo e

<sup>8</sup>Tradução livre de: "(...) genealogy investigates the political stakes in designating as an origin and cause those identity categories that are in fact the effects of institutions, practices, discourses with multiple and diffuse points of origin".



instável do gênero.

Butler entende, então, que gênero é o próprio aparato por meio do qual se cria a ideia de que sexo é uma categoria anterior à cultura, pertencente à natureza. Isso implica que se trata de um mecanismo de caráter ideológico, colocando o corpo enquanto instrumento passivo à espera de uma significação cultural. Ademais, a própria ideia de que o sexo é anterior à cultura cumpre o papel de impossibilitar qualquer análise discursiva e cultural sobre ele. A matriz de inteligibilidade heterossexual dos sujeitos opera justamente nessa lógica: a partir de uma conexão arbitrária de uma série de órgãos e funções sexuais do corpo, determina-se qual será o papel social de uma pessoa e a forma como deve vivenciar sua sexualidade. É uma estratégia de poder que produz identidades normativas e as esconde sob a máscara da “natureza”.

A partir da cristalização de uma matriz que interliga sexo, gênero e desejo, como se deveriam ter uma continuidade necessária, as formulações de gênero se restringem a um par binário. E, segundo Butler (1990: 31), “a instituição de uma heterossexualidade compulsória e naturalizada requer e regula gênero enquanto uma relação binária na qual o termo masculino é diferenciado de um termo feminino, e essa diferenciação é alcançada por meio das práticas de desejo heterossexual”.<sup>9</sup>

A proposta de estratégia política da autora, baseada em sua crítica à ontologia das identidades, consiste na estilização dos corpos e desorganização da inteligibilidade da ficção regulatória heterossexual. Sobre o corpo, descrito tradicionalmente como submisso à dominação e inscrição cultural, na verdade operam as estruturas regulatórias e produtoras do poder. O corpo passa a ter em si um potencial revolucionário. Não se pode conceber uma disputa política que se dê fora dessas estruturas: é a partir da utilização delas próprias que se abre margem para crises produtivas no sistema.

Nesse sentido, Butler (1990: 85) entende que “o corpo dotado de gênero é performativo, pois ele não possui caráter ontológico além dos vários atos que constituem sua realidade”.<sup>10</sup> Os atos e gestos que articulam uma ilusão de um núcleo de gênero interior na verdade são

---

<sup>9</sup>Tradução livre de: “The institution of a compulsory and naturalized heterosexuality requires and regulates gender as a binary relation in which the masculine term is differentiated from a feminine term, and this differentiation is accomplished through the practices of heterosexual desire”.

<sup>10</sup>Tradução livre de: “That the gendered body is performative suggests that it has no ontological status apart from the various acts which constitute its reality”.



*performativos*, ou seja, são fabricados e sustentados por sinais corporais e meios discursivos. Essa ilusão, produzida a partir de uma conexão artificial entre a sequência de atos performativos e a matriz estável de sexo, gênero e sexualidade, serve aos propósitos da regulação dos corpos nos termos de uma heterossexualidade voltada à reprodução.

Isso não significa que há liberdade plena para escolher os atos performativos que todas nós fazemos: dado que vivemos em uma sociedade heteropatriarcal, não há sentido em que os atos sejam inteiramente livres. O binarismo de gênero limita e enquadra os atos performativos em poucas categorias e o próprio potencial subversivo é limitado.

Se a essência é uma ilusão e se a “verdade” do gênero é uma fantasia construída e inscrita sobre os corpos, então deve ser possível performatizar o gênero de tal forma que seja evidenciada a construção heterossexual das identidades que se apresentam como *naturais* e *essenciais*. Todas as formas de gênero são uma paródia, mas algumas performatividades de gênero são mais paródicas que outras (Sara Salih, 2002).

Com base nessa possibilidade paródica da performatividade de gênero, Butler levanta o questionamento que dará forma a sua estratégia de subversão: “O ponto em questão não é *se* [devemos] continuar repetindo tais atos performativos, mas *como* repeti-los, ou, de fato, repetir, e por meio de uma proliferação radical do gênero, deslocar as próprias regras de gênero que possibilitam a repetição em si” (Butler, 1990: 202).<sup>11</sup>

Assim, gênero é a imitação de uma imitação, de uma norma que não tem correspondência no real. Há uma abertura para resignificação e recontextualização na utilização paródica dos próprios elementos do binarismo de gênero para desestabilizar a naturalização da heterossexualidade compulsória. Esta, por sua vez, é não é apenas uma norma sobre as relações sociais - ela as impregna. Estabelece que as sujeitas que ousam questionar a matriz de inteligibilidade heterossexual serão relegadas às margens: quanto mais se desestabiliza o sistema, mais barreiras e obstáculos se articulam para tentar impedir a conquista de igualdade e manter uma estrutura de privilégios.

### **Direito heteropatriarcal e Direitos Humanos**

<sup>11</sup>Tradução livre de: "the task is not whether to repeat, but how to repeat, or, indeed to repeat and, through a radical proliferation of gender, to displace the very gender norms that enable the repetition itself" (GT: 148)



Dia 13 de junho as 10h30, local Rua Humberto de Campos 315 /2º andar- Jecrim do Leblon, eu Indianara Siqueira serei julgada por Ultraje Público Ao Pudor.

Depois das “confusões” criadas na Marcha Das Vadias e criar o protesto “Meu Peito, Minha Bandeira, Meu Direito” onde algumas trans me seguiram, policiais ficaram atentos até conseguirem me deter. Após receber voz de prisão por desacato ao me negar a assinar o B.O. e liberada após pagamento de fiança feito por companheirxs Vadixs, recebi a intimação do julgamento.

Independente do resultado do julgamento e mais que uma pessoa ou um coletivo, o que estará sendo julgado é o gênero, a imagem do feminino que não tem o mesmo direito que o masculino.

A justiça criará também um dilema.

Se me condenar estará reconhecendo legalmente que socialmente eu sou mulher e o que vale é minha identidade de gênero e não o sexo declarado em meus documentos e isso então criará jurisprudência para todas xs pessoas trans serem respeitadxs pela sua identidade de gênero e não pelo sexo declarado ao nascer.

Se reconhecer que sou homem como consta nos documentos estará me dando o direito de caminhar com os seios desnudos em qualquer lugar público onde homens assim o façam, mas também estará dizendo que homens e mulheres não são iguais em direito.

To be or not to be (Indianara Siqueira)<sup>12</sup>

As “confusões” relatadas por Indianara Siqueira, militante política transexual e uma das organizadoras da Marcha das Vadias no Rio de Janeiro, são paradigmáticas para ilustrar o caráter heteropatriarcal do direito.

Salta aos olhos que o heteropatriarcado não é só um sistema violento e restritivo, como também uma comédia, uma paródia de si mesmo. De um lado, o desprezo legal e institucional fez com que a ativista continuasse, formalmente, sendo reconhecida como homem. Nesse caso,

<sup>12</sup><http://iconoclastia.org/2013/06/10/indianara-siqueira-a-trans-que-pode-mudar-a-lei-brasileira/>





não haveria motivo para detenção, uma vez que a homens é permitido sair no espaço público com o peito à mostra. Por outro lado, o caso real nos mostrou que, muito embora Indianara fosse impossibilitada de alterar seus documentos, ainda assim lhe coube uma punição. Punição de seu corpo, de sua identidade de gênero e de sua militância. Entrou em crise o direito heteropatriarcal que reconhece apenas um sistema binário de gêneros, universais, estáveis e auto-evidentes, e fecha os olhos propositalmente para a multiplicidade de desejos e corpos.

A repetição performativa de atos e a estilização do corpo permitiram a construção de uma identidade feminina por e para Indianara, identidade essa que, num primeiro momento, foi reconhecida pelas autoridades – quando ela foi detida e indiciada por ultraje público ao pudor<sup>13</sup>, pelo fato de estar com os seios à mostra. Porém, por estar registrada civilmente como “homem”, Indianara poderia, em tese, expor o peito em público, uma vez que é recorrente que homens ocupem o espaço público com o torso desnudo, sem serem detidos por isso. A autoridade estatal teria, nesse sentido, cometido um ato arbitrário e abusivo ao deter a militante.

Por outro lado, o entendimento de que mulheres devem andar sempre com os seios cobertos, e que a conduta contrária consiste em ultraje público ao pudor, evidencia justamente que nossa sociedade, na prática, confere mais direitos a homens que a mulheres – penalizando-as inclusive criminalmente por mostrarem o corpo como bem entenderem. Nesse sentido, é esclarecedor o artigo de Mary Joe Frug (1992), que aponta como a disciplina jurídica hegemonicamente aplicada às mulheres busca *aterrorizar, sexualizar e maternalizar* seus corpos<sup>14</sup>.

No caso de Indianara, o juizado especial criminal do Leblon iria apreciar denúncia por desacato à autoridade. A autoridade policial, que a havia detido por suposto ultraje público ao pudor, não compareceu no dia da audiência, o que levou ao arquivamento do processo, sem julgamento do mérito. Foi solicitado o reconhecimento da identidade feminina de Indianara na audiência, identidade que foi respeitada tanto pela juíza quanto pelo promotor que se encontravam presente. Porém, não era competente o juizado para tomar tal decisão. O silêncio do Estado em relação ao mérito é claro: o que não é dito não precisa ser decidido. O arquivamento,

<sup>13</sup>Decreto-lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais), art. 61.

<sup>14</sup>Tradução livre de: “*Terrorization, maternalization and sexualization of the female body*”.



nesse caso, representou o beco sem saída perante o qual o Estado se deparava, bem como manteve o descompasso entre o reconhecimento material e formal das identidades desviantes. O ponto de análise é, justamente, o tratamento jurídico e institucional conferido às sujeitas que, na política do corpo, desestabilizam as categorias de um direito heteropatriarcal: instala-se uma crise no sistema. Essa crise pode se tornar produtiva e abrir espaço para a produção de discursos contra-hegemônicos, utilizando-se as mesmas categorias na argumentação jurídica para deslocar a matriz de inteligibilidade heterossexual e evidenciar seu caráter de construção social.

Isso significa uma potencialidade de ruptura na própria forma como que se estrutura a gramática dos direitos. A prática jurídica pode incorporar elementos argumentativos que reforçam o caráter fantasioso e fantasmático do gênero. O deslocamento das categorias naturalizadas de “homem” e “mulher”, sempre presumidas heterossexuais, em casos como o de Indianara, corroboram para o surgimento de impasses e demandas por decisões. As definições estanques desmoronam ao lidar com um corpo que contradiz aquilo que é tido por mais natural, o sexo. Operar juridicamente por essa desnaturalização, para que os corpos que contradizem as normatividades postas tenham direito a sua dignidade e existência, consiste produção de um saber jurídico que contesta o saber hegemônico, patologizante e asséptico. A definição de uma epistemologia para o estudo e produção do direito deve ser orientada pelo reconhecimento desses corpos e experiências, colocando em relevo as contradições inerentes ao próprio sistema.

Também a mobilização política em torno do reconhecimento e da crítica aos discursos jurídicos hegemônicos representa um avanço, no sentido de recrudescer a força social contestatória do movimento. A gramática de direitos humanos, que vem sendo construída historicamente, parte de visões colonizadoras e, por isso, permanece cega à realidade e experiência de corpos entendidos como desviantes e inferiorizados. Quando se fala de direitos humanos no Brasil, geralmente se fala da história universal dos direitos humanos. Por esse conceito, tem-se dois momentos-chave: a Revolução Francesa de 1789, que consagrou princípios de liberdade, igualdade e fraternidade; e a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (DUDH), de 1948. É uma história “universal” que, como ressaltado anteriormente, oculta a perspectiva de quem foge a essa pretensa universalidade. Deslegitima-se assim, a voz e a reivindicação das figuras subalternas, que vivem nas margens.

Exatamente por isso, o caso de Indianara, bem como o texto por ela escrito, evidenciam a necessidade de se fazer ouvir vozes até então silenciadas. A produção de saberes jurídicos



subversivos também deve mirar o empoderamento dessas sujeitas. Isso significa que sua percepção sobre os impasses provocados pelo direito, e no limite sobre sua própria existência, que é negada, deve ser central para desestabilizar as categorias jurídicas que buscam normatizar sua existência.

Ao afirmar que o direito é heteropatriarcal, queremos dizer que os discursos jurídicos hegemônicos estão alicerçados na divisão sexual do trabalho e na heterossexualidade compulsória. Foucault (2007), quando aponta que a produção de “verdades” sobre o sexo serve para atribuir uma unidade artificial entre órgãos do corpo, desejo e reprodução, também se refere ao direito enquanto centro de produção discursiva do poder. Nas palavras de Saffioti (2004: 31), “[...] o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual”. Isso significa que, historicamente, o direito enquanto instituição social esteve a serviço da manutenção desse poder, operando em conjunto com outros domínios do conhecimento, como a medicina, no sentido de produzir uma aparência de “natureza” à opressão de gênero.

É necessário empreender uma descolonização dos direitos humanos. Descolonizar direitos humanos significa responder a essa atual lógica de direitos humanos com uma apropriação maior da realidade, apostando em outra realidade, em outras experiências políticas, em alternativas de produção de conhecimento outrora ocultadas.

Os direitos humanos da população LGBT também devem ser entendidos a partir de uma postura contra-hegemônica, contramajoritária na teoria e na prática do direito. Tina Chanter critica a noção de direitos humanos (2006: 73), por entender que o sujeito de direitos pressuposto é a-histórico e universal. É justamente por isso que se faz necessária a interpretação dos direitos humanos adotada por André de Carvalho Ramos (2013: 305). Nas considerações finais de sua obra *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, o autor demonstra esperança de que a faceta *contramajoritária* dos direitos humanos revolucione as interpretações tradicionais sobre direitos no Brasil, dando voz às minorias. Saffioti (2004: 76 ss.), por entender que a violência não possui lugar ontológico, também se vale do conceito de direitos humanos, definindo a violência como a violação destes. Ela aponta, porém, a necessidade de “uma releitura dos direitos humanos, de modo a contemplar as diferenças entre homens e mulheres”. Do mesmo modo, apontamos também aqui a necessidade de uma releitura dos direitos humanos que dê voz à população LGBT, em vez de mascarar as demandas de grupos marginalizados na hierarquia



social sob o manto de um sujeito universal, desestabilizando assim a disciplina jurídica dos corpos.

### Referências Bibliográficas

Amaral, Thiago Clemente do (2013), *Travestis, transexuais e o mercado de trabalho: muito além da prostituição*. Consultado em 26.02.2014, em <http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2013/06/Travestis-transexuais-e-mercado-de-trabalho-muito-al%C3%A9m-da-prostitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

Assis Simões, Júlio; Facchini, Regina. *Na trilha do arco-íris: Do movimento homossexual ao LGBT*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

Banco de Saúde, “F64 – Transtornos da Identidade Sexual”. Página consultada a 20.02.2014, em <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f64/transtornos-da-identidade-sexual>.

Benedetti, Marcos (2005), *Toda feita: o corpo e o gênero das travestis*. Rio de Janeiro: Garamond.

Bokany, Vilma; Venturi, Gustavo (2011), “Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil: Intolerância e Respeito às Diferenças Sexuais – Síntese da Pesquisa”, in Vilma Bokany e Gustavo Venturi (orgs.), *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 189-251.

Beauvoir, Simone de (2009), *O Segundo Sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Nova Fronteira.

Butler, Judith (1990), *Gender Trouble. Feminism and the Subversion of Identity*. London: Routledge.

Câmara dos Deputados, “Projeto de Decreto Legislativo 234/11”. Página consultada a 25.02.2014, em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=881210](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=881210).

Câmara dos Deputados, “Substitutivo ao Projeto de Lei 478/2007”. Página consultada a 25.02.2014, em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=770928](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=770928).

Câmara dos Deputados, “Projeto de Lei 5002/2013”. Página consultada a 20.02.2014, em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=P](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=P)



L+5002/2013.

Carrasco, Cristina (2003), “A sustentabilidade da vida humana: um assunto de mulheres?”, in *A Produção do Viver*. São Paulo: SOF, 11-49.

Chanter, Tina (2006), *Gender: Key Concepts in Philosophy*. London: Continuum.

Conselho Nacional de Justiça (2013), “Resolução que disciplina a atuação dos cartórios no casamento gay entra em vigor amanhã”. Página consultada a 20.02.2014, em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24686-resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha>.

Decreto-lei nº 3.688/41. Diário Oficial da União de 03.10.1941. Rio de Janeiro.

Dias, Maria Berenice (2011), “Legislação brasileira e homofobia”, in Vilma Bokany e Gustavo Venturi (orgs.), *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 163-174.

Ferreira, Virgínia (1981), “Mulheres, Família e Trabalho Doméstico no Capitalismo”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 6, 47-86.

Frug, Mary Joe (1992), “A postmodern feminist legal manifesto”, *Harvard Law Review*, 105, 1045-1075. Versão eletrônica, consultada a 20.02.2014, em [http://www2.law.columbia.edu/faculty\\_franke/Certification%20Readings/Frug%20Post%20Modern%20Legal%20Manifesto.pdf](http://www2.law.columbia.edu/faculty_franke/Certification%20Readings/Frug%20Post%20Modern%20Legal%20Manifesto.pdf).

Foucault, Michel (2007), *História da Sexualidade: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Graal. [=volume I, orig. 1976]

Globo.com (2012), “Congresso da Argentina aprova Lei de Identidade de Gênero”. Página consultada a 20.02.2014, em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/congresso-da-argentina-aprova-lei-de-identidade-de-genero.html>.

**Grosfoguel, Ramón (2008), "Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-Coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, 115-147.**

Guimarães, Aníbal (2011), “Os princípios de Yogyakarta”, in Maria Berenice Dias (org.), *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 87-96.

Harnecker, Marta (2004), *Estratégia e Tática*. São Paulo: Expressão Popular.

Hirata, Helena; Kergoat, Danièle (2007), “Novas configurações da divisão sexual do



trabalho”, *Cadernos de Pesquisa*, 37, 595-609.

Iconoclastia.org (2013), “Indianara Siqueira, a trans que pode mudar a lei brasileira”. Página consultada a 20.02.2014, em <http://iconoclastia.org/2013/06/10/indianara-siqueira-a-trans-que-pode-mudar-a-lei-brasileira/>.

O Estado de S. Paulo (2013), “Marco Feliciano na Comissão de Direitos Humanos”. Página consultada a 25.02.2014, em <http://www.estadao.com.br/especiais/marco-feliciano-na-comissao-de-direitos-humanos,221033.htm>.

**Pelúcio, Larissa (2012), "Subalterno quem, cara pálida? Apontamentos às margens sobre pós-colonialismos, feminismos e estudos queer", *Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 2, n. 2, 395-418.**

Ramos, André de Carvalho (2013), *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. São Paulo: Saraiva.

Saffioti, Heleieth (2004), *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

Salih, Sara (2002), *Judith Butler*. London: Routledge.

Sanches, Patrícia Corrêa (2011), “Mudança de nome e da identidade de gênero”, in Maria Berenice Dias (org.), *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 425-444.

Supremo Tribunal Federal (2011), “Supremo reconhece união homoafetiva”. Página consultada a 20.02.2014, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>.

Venturi, Gustavo (2011), “Da construção dos dados à cultura da intolerância às diferenças”, in Vilma Bokany e Gustavo Venturi (orgs.), *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 175-188.

Zambrano, Elizabeth (2011), “Transexuais: identidade e cidadania”, in Vilma Bokany e Gustavo Venturi (orgs.), *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 97-107.

